



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/253 (AUT-R)

Fiscalização ao serviço de programas Estação Rádio Madeira - TSF
Madeira, do operador Notícias 2000 FM - Atividade de
Radiodifusão Sonora, Lda.

Lisboa
13 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/253 (AUT-R)

Assunto: Fiscalização ao serviço de programas Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, do operador Notícias 2000 FM - Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda.

1. Fiscalização

- 1.1. Por proposta do Departamento de Supervisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), autorizada pelo Senhor Presidente do Conselho Regulador da ERC, em 29 de setembro de 2021, foi iniciado um processo de fiscalização ao serviço de programas Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, do operador Notícias 2000 FM - Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda.
- 1.2. A ação de fiscalização visou exclusivamente apurar sobre a conformidade do exercício da atividade de rádio levada a cabo por este operador, através do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, aos vários requisitos exigidos para o efeito e obrigações legais, todos inscritos na Lei da Rádio n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio¹), nomeadamente os que se aplicam ao projeto licenciado, especialmente pela ligação ao projeto TSF.
- 1.3. A Notícias 2000 FM - Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423 236, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, generalista, de âmbito local, para o concelho do Funchal, na frequência 100MHz, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 4/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

1.4. Desta feita, foi o operador notificado², solicitando-se o envio à ERC dos seguintes elementos/esclarecimentos:

- i.** Gravações das emissões (das 0h00m às 24h00m) dos dias 1 e 6 de outubro de 2021 (com correta identificação de cada dia);
- ii.** Certidão comercial e Estatutos/pacto social atualizados do operador;
- iii.** Estatuto editorial do serviço Estação Rádio Madeira – TSF Madeira; Cumulativamente, indicando em que medida se encontra a cumprir o n.º 5 do artigo 34.º da Lei da Rádio;
- iv.** Grelha de programação semanal em vigor, acompanhada de pequenas sinopses de todos os programas/rúbricas (na totalidade das 24 horas diárias);
- v.** Grelha de informação, com indicação dos noticiários locais, se aplicável (na totalidade das 24 horas diárias);
- vi.** Indicação do período diário de programação própria e, ou, transmissão em cadeia, caso exista; nos períodos de programação não própria, deverá especificar o(s) serviço(s) de programas retransmitido(s), se aplicável;
- vii.** Lista do pessoal afeto à programação da estação, com indicação do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e do responsável pela informação; No caso dos jornalistas ou equiparados, juntar cópia do respetivo título profissional;
- viii.** Declaração do operador de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Rádio, no que se refere à gravação e registo das emissões;

² Ofício SAI-ERC/2021/7565, de 8 de outubro de 2021, devidamente rececionado em 14 de outubro de 2021.

- ix.** Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio, no que se refere à “música portuguesa”.
- 1.5.** Anexou-se à referida notificação a Ficha de Cadastro de Registo do Operador na ERC, indicando-se os passos a seguir, caso se mostrasse necessária alguma alteração.
- 1.6.** De acordo com a referida Ficha de Cadastro, posteriormente confirmado pelo operador, o jornalista Ricardo Miguel Oliveira³ é o responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, bem como o responsável pela informação da Estação Rádio Madeira - TSF Madeira.
- 1.7.** Em face da notificação da ERC, o operador apresentou os elementos solicitados dentro do prazo concedido para o efeito, por correio eletrónico de 27 de outubro de 2021⁴. Mais tarde, viria igualmente a enviar nova hiperligação de acesso às gravações, a pedido da ERC⁵.
- 1.8.** Os documentos apresentados, especialmente naquilo que concerne ao projeto em prática no serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, i.e. os indicados em iv. a vii supra, motivaram uma nova notificação⁶ ao operador, onde se pediu uma redação clara e inequívoca dos mesmos, possibilitando assim o conhecimento, tanto quanto possível, da grelha de programas/informação desenvolvida pelo serviço, na totalidade das 24 horas diárias, nos sete dias da semana, quanto à “programação própria”⁷ e à “programação não própria”, bem como quanto aos recursos humanos afetos ao serviço.

³ Carteira profissional de jornalista n.º 1792.

⁴ ENT-ERC/2021/6994, de 27 de outubro de 2021.

⁵ SAI-ERC/2021/8318, de 3 de novembro de 2021 e ENT-ERC/2021/7222, de 4 de novembro de 2021.

⁶ SAI-ERC/2021/8373, de 4 de novembro de 2021.

⁷ A alínea g), do n.º 1, do artigo 2.º da Lei da Rádio define “Programação própria” como «a que é composta por elementos seleccionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respectivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

- 1.9.** Paralelamente, foi atualizada a gerência do operador, no registo na ERC⁸; foi ainda depositada a versão atualizada do Estatuto Editorial do serviço, que aí passou a estar devidamente identificado, com a denominação registada na ERC, e a incluir expressamente «o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», tal como exigido pelo n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, ao abrigo da competência prevista na alínea u), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁹.
- 1.10.** Em resposta ao novo pedido efetuado pela ERC, o operador prontamente respondeu por correio eletrónico de 26 de novembro de 2021¹⁰. Da resposta destaca-se a junção de um “Acordo de Prestação de Serviços” celebrado entre o operador e a sociedade Empresa Diário de Notícias, Lda., mediante o qual esta sociedade se obriga a prestar ao operador «os seus serviços por forma a que [este] possa em cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas, assegurados por jornalistas ou por equiparados a jornalistas, devidamente credenciados nos termos do Estatuto do Jornalista [...]»¹¹.
- 1.11.** De notar que o operador é atualmente detido, em partes iguais (50%, cada), pela Empresa Diário de Notícias, Lda., e pela Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., o que facilmente explica o “Acordo” existente, celebrado com empresa da sua estrutura societária, possibilitando uma redução de custos na estrutura direta do operador.
- 1.12.** A este respeito, será importante reter que, apesar de a Lei da Rádio não exigir um número mínimo efetivo de recursos humanos afeto a cada serviço, para além da

⁸ A requerente foi informada da efetivação da alteração pelo ofício SAI-ERC/2021/7863, de 19 de outubro de 2021, no EDOC/2021/7742 (tramitado pela Unidade de Registos da ERC).

⁹ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

¹⁰ ENT-ERC/2021/7836, de 26 de novembro de 2021.

¹¹ Esclarece-se que a Lei da Rádio em vigor é a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, sendo, cremos que por lapso, esta última a única referida no “Acordo”.

referência direta que faz aos responsáveis pela programação e pela informação, no artigo 33.º, uma suficiência de meios humanos e técnicos é considerada essencial, como garante de um desenvolvimento adequado e independente do projeto licenciado, sendo essa suficiência avaliada pela ERC inicialmente, no ato do licenciamento (artigo 19.º, n.º 2, alínea f) da Lei da Rádio) e regularmente, no decurso da vida do serviço, devendo os números manter-se sempre com a devida adequação.

1.13. O operador indicou o nome de vários profissionais que exercem funções na Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, sendo que, de acordo com o que informou, apenas três jornalistas - onde não se inclui o responsável pela informação - exercem funções no âmbito do “Acordo”. De realçar que o “Acordo” prevê autonomia do responsável do serviço na determinação e avaliação dos conteúdos fornecidos no âmbito deste contrato, que devem ser compostos por elementos selecionados e organizados com relevância para a audiência da área geográfica de cobertura - essa autonomia na escolha e organização dos conteúdos não pode ser nunca colocada em causa, devendo o responsável pela informação assegurar que é cumprida.

1.14. Na resposta enviada, destaca-se ainda a informação seguinte, quanto à programação/informação da Estação Rádio Madeira - TSF Madeira:

1.14.1. O serviço tem emissão contínua nas 24 horas/dia;

1.14.2. «A emissão regional [i.e. a “programação própria”] está no ar das 7:00 às 20:00 durante a semana, das 9:00 às 18:30 aos sábados, domingos e feriados [...]», com possibilidade de vir a ser alargada «sempre que a atualidade o justifique»;

1.14.3. Cumulativamente, existe uma «programação independente que vai para o ar todos os dias entre as 22h e as 4h ou entre as 23h e as 5h»;

- 1.14.4.** Sendo que, «[a] restante emissão é feita em cadeia nacional com a TSF/Press nacional, prática que ocorre desde o início da rádio em 1997»;
- 1.14.5.** No que em específico resguarda aos serviços noticiosos, é dito que são emitidos «4 noticiários regionais em cada dia útil (às 08h30, 09h30, 13h00, 18h) e às 10h, 14 e 18h ao fim de semana e feriados, que são produzidos pela Estação Rádio Madeira - TSF Madeira». Acrescentando que «[a] cargo da TSF/Press estão apenas os noticiários nacionais que ocorrem de meia em meia hora, apenas quando a programação o permitir e nunca em substituição de serviços regionais produzidos pela Estação Rádio Madeira - TSF Madeira [...]».
- 1.15.** Para que fosse possível monitorizar a emissão diária do serviço de programas, comparando-a com os elementos de programação fornecidos pelo operador, foi efetuada, de forma aleatória, em face das gravações solicitadas ao operador e que se encontram a instruir o processo, a audição das 24 horas de emissão do dia 6 de outubro de 2021, quarta-feira, na totalidade das 24 horas, tendo sido possível apurar, com base no relatório de audição junto ao processo, em síntese:
- a) Foi cumprida a obrigação de continuidade da emissão durante todo o período no qual recaiu a audição - 24 horas, das 0h às 24h, do dia 6 de outubro de 2021;
 - b) A emissão respeitou a grelha de programação fornecida pelo operador no que se refere aos blocos de “programação não própria”, onde se inclui a programação em cadeia com o projeto TSF¹² e a programação da Igreja Universal do Reino de Deus (doravante, IURD), a qual o operador identifica como “programação independente”;

¹² O projeto TSF é atualmente levado a cabo, em associação, pelos seguintes operadores/serviços: Rádio Notícias - Produções e Publicidade, SA/TSF Press (associação); TSF - Rádio Jornal Lisboa, Lda./TSF (associação); TSF - Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL/TSF (associação); Pense Positivo - Radiodifusão, Lda./Rádio Caldas (associação); e Difusão de Ideias - Sociedade de Radiodifusão, Lda./Rádio Jovem (associação).

- c) Quanto ao bloco de “programação própria” - das 7h às 20h (quarta-feira) - apesar de toda a interação regional existente na emissão se ter concentrado neste período horário, foram detetadas várias interferências, quer no que se refere à introdução de programação do projeto TSF (e que não se resume aos blocos noticiosos nacionais, de meia em meia hora), quer ainda dois espaços, de cerca de 30 minutos cada um, de programação doutrinária/religiosa da IURD. Este circunstancialismo evidenciou em antena uma grande promiscuidade na programação, especialmente entre os serviços Estação Rádio Madeira - TSF Madeira e o projeto da associação TSF, bem como deixa transparecer a comercialização de espaço programático entre o operador e uma entidade terceira, no caso, a IURD;
- d) No que se refere à programação da responsabilidade da IURD, de cariz totalmente doutrinário religioso e promocional, decorreu entre as 0h e as 4h, entre as 12h e as 12h30m, entre as 17h20m e as 17h50m, e entre as 22h e as 24h. Essa “programação independente” teve, assim, a duração total aproximada de 7 horas, equivalente a mais de 29% da programação do dia auditado;
- e) Os serviços noticiosos próprios da Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, em número de quatro, ouvidos pelas 8h30m, 9h30m, 13h e 18h (os três primeiros apresentados pelo jornalista Ruben Santos¹³ e o último pela jornalista Maria Catarina Nunes¹⁴), contiveram notícias especialmente de âmbito local/regional, cumprido a grelha apresentada pelo operador e o artigo 35.º da Lei da Rádio, quer em número, quer em conteúdo;
- f) Em cadeia com o projeto TSF foram ainda ouvidos em antena, ao longo da emissão, vários serviços noticiosos de âmbito nacional/internacional, alguns a título de síntese (ex. 4h30m, 6h30m, 7h30m, 12h30m, 15h30m, 16h30m, 18h30m, 19h30m e 20h30m) e outros mais desenvolvidos, com reportagem e declarações dos

¹³ Carteira profissional de jornalista n.º 7765.

¹⁴ Carteira profissional de jornalista n.º 7101.

intervenientes, geralmente à hora certa (ex. 8h, 9h, 10h, 11h, 14h, 15h, 16h, 17h, 19h, 20h e 21h);

- g) Não foi cabalmente cumprida a obrigação decorrente do artigo 32.º, n.º 2, alínea g) e do artigo 37.º, n.º 2, ambos da Lei da Rádio, quanto à identificação do serviço, através da denominação Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, nem no total das 24 horas, nem tão pouco no período indicado como de “programação própria”. Durante o período de “programação própria”, o serviço foi identificado apenas como “TSF Madeira”. Note-se que jingles da estação, como “Tudo o que se passa, passa na TSF”, são igualmente incluídos na programação da associação TSF e não se podem considerar identificadores da Estação Rádio Madeira - TSF Madeira;
- h) Não foi cabalmente cumprida a obrigação decorrente do artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio, quanto à identificação da frequência de emissão (100MHz), pelo menos uma vez em cada hora, ou sempre que foi reiniciado um segmento de “programação própria”. Crê-se que esta circunstância esteja relacionada com o grande “recorte” verificado na emissão, ao longo das 24 horas, onde coexiste “programação própria” da Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, “programação própria” da associação TSF e ainda programação da responsabilidade da IURD, muitas vezes com fronteiras pouco definidas, o que dificultou o apuramento do cumprimento integral desta obrigação. Contudo, ressalve-se que, quase sempre que se percecionou estarmos perante um espaço efetivo de “programação própria” da Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, foi possível ouvir o jingle “TSF Madeira, no Funchal, 100.0 FM”;
- i) Apesar do serviço de programas estar registado na ERC como um serviço generalista, toda a programação teve uma abordagem mais voltada para a “palavra” e para a “notícia” da atualidade, essencialmente devido ao longo período de programação em cadeia com o projeto informativo TSF, que contabilizou as 5 horas indicadas pelo operador (i.e. das 4h às 7h e das 20h às 22h) e ainda cerca de 6 horas, estas contabilizadas no decurso do período assinalado em grelha como “programação

própria” da Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, e que se desenvolveu entre as 7h às 20h. Desta feita, verificou-se que cerca de 46% da emissão teve conteúdos provenientes da associação TSF;

- j) Quanto à diversidade de conteúdos, exigida pelo artigo 8.º, n.º 3, da Lei da Rádio, se atendermos à totalidade da emissão, excluindo a programação marcadamente religiosa da IURD, conclui-se que a mesma foi garantida, com espaços de notícias, de entrevista, de participação de ouvintes em direto, de divulgação de agenda cultural, de informações sobre trânsito e meteorologia, de informação especializada, como desporto e rúbricas de saúde e de humor, bem como espaços (poucos) musicais e publicidade. Note-se que este apuramento inclui a programação em cadeia com o projeto TSF, que se mostrou, não só essencial, mas determinante para a diversificação de conteúdos emitidos em antena, uma vez que a programação verdadeiramente própria da Estação Rádio Madeira - TSF Madeira foi escassa no dia auditado;
- k) Quanto à publicidade, existiram diferenças ao longo da emissão, as quais também ajudaram na identificação da programação em cadeia com o projeto TSF, pela maior abrangência das campanhas publicitárias verificada nesses espaços programáticos, com marcas nacionais e internacionais a publicitarem os seus produtos e serviços (ex. CGD, Volvo, ISEC Lisboa, etc.), e da programação estritamente “própria”, onde as campanhas assumiram um pendor mais local (ex. Casa Santo António, Marca Produto da Madeira e Porto Santo, Leroy Merlin do Funchal, etc.).

1.16. Na sequência da audição efetuada, onde se detetou a presença da IURD em vários espaços programáticos durante a emissão, foi também solicitado ao operador o envio de cópia do contrato existente com a IURD, o qual foi junto ao processo, em 6 de abril de 2022¹⁵.

¹⁵ SAI-ERC/2022/3143, de 24 de março de 2022; ENT-ERC/2022/3107, de 6 de abril.

2. Análise e Direito Aplicável

2.1. A ERC é competente para fiscalizar o disposto na Lei da Rádio, verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas suas licenças, sem prejuízo das competências cometidas por lei à ANACOM, no âmbito do artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea j), 10.º, n.º 1, 24.º, n.º 3.º, alíneas c), f) e i), conjugados com os artigos 45.º, n.º 1, e 53.º, n.ºs 5, 7 e 8, todos dos Estatutos desta Entidade Reguladora, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo por base os requisitos exigidos e obrigações legais da Lei da Rádio n.º 54/2010, de 24 de dezembro, nomeadamente e sem excluir, os artigos 8.º, n.º 2, 11.º, 17.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1 e 3 e artigo 77.º da Lei da Rádio.

2.2. Da fiscalização levada a cabo pela ERC, especialmente no que respeita à audição da emissão do dia 6 de outubro de 2021, resultaram algumas situações que, assaz a sua extrema importância, são meritórias de avaliação mais detalhada e autónoma, como segue:

i. Da cadeia existente com o projeto TSF

2.3. De acordo com o artigo 26.º da Lei da Rádio, «[o] operador está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado», sendo que, qualquer modificação de projeto, a existir, carece de aprovação expressa da ERC e só pode ocorrer sempre que se verificarem cumpridos certos requisitos temporais, bem como certas prerrogativas de fundamentação, avaliando-se, caso a caso, as implicações para a audiência potencial do serviço, e o impacto na salvaguarda da diversidade e pluralismo da oferta radiofónica, na área geográfica de cobertura, e uma componente informativa de carácter local.

- 2.4.** Por outro lado, a Lei da Rádio prevê que os serviços de programas possam ser, de acordo com uma classificação de tipologia (artigo 8.º), generalistas ou temáticos. Consideram-se generalistas os serviços de programas que apresentem um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público, e consideram-se temáticos aqueles serviços que apresentam um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos de público. No caso dos temáticos, os serviços devem ser classificados de acordo com a característica dominante da programação adotada ou com o segmento de público a que preferencialmente se dirigem, existindo atualmente serviços classificados como temáticos musicais, informativos (informação geral), informativos de desporto, etc.
- 2.5.** Como acima já se indicou, o operador Notícias 2000 FM - Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, generalista, de âmbito local, para o concelho do Funchal, na frequência 100MHz.
- 2.6.** Por sua vez, o projeto “TSF” conta atualmente com 5 (cinco) serviços em associação, incluindo o serviço regional/norte (TSF/Press), e 1 (um) serviço em parceria, cf. figura 1:

Figura 1

PROJETO “TSF”				
DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	Tipologia	CONCELHO DE LICENCIAMENTO	DISTRITO DE LICENCIAMENTO

Rádio Notícias - Produções e Publicidade, SA	TSF/Press (associação)	Temáticas Informativas	Área de cobertura regional (norte)	
TSF - Rádio Jornal Lisboa, Lda.	TSF (associação)		Lisboa	Lisboa
TSF - Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL	TSF (associação)		Faro	Faro
Pense Positivo - Radiodifusão, Lda.	Rádio Caldas (associação)		Caldas da Rainha	Leiria
Difusão de Ideias - Sociedade de Radiodifusão, Lda.	Rádio Jovem (associação)		Évora	Évora
Rádio Comercial dos Açores, Lda.	Rádio Comercial dos Açores (parceria)		Ponta Delgada	Ilha de São Miguel

Fonte: Registos ERC.

- 2.7.** Este projeto conta com várias décadas de existência no panorama radiofónico português, com início no operador TSF - Rádio Jornal Lisboa, Lda., para o concelho de Lisboa, a par da então denominada Rádio Santa Maria - Cooperativa de Serviços Radiofónicos Locais, CRL (atualmente TSF - Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL), para o concelho de Faro.
- 2.8.** De notar que o serviço TSF/Press, atualmente disponibilizado pelo operador Rádio Notícias - Produções e Publicidade, S.A.¹⁶, para a cobertura regional norte do país, só em 2012, na sequência da alteração legislativa ocorrida com a entrada em vigor da Lei 54/2010, de 24 de dezembro, veio solicitar à ERC a alteração para uma temática informativa, em associação com o projeto “TSF”, de modo a conformar a realidade existente à obrigação legal contida no artigo 10.º da Lei da Rádio.
- 2.9.** No que se refere à associação de serviços de programas, faculdade concedida pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, para que possa ser autorizada pela ERC, todos os serviços de programas terão de ser: i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e

¹⁶ Cf. Deliberação 25/AUT-R/2012, de 26 de novembro, relativa à «Fusão, por incorporação, da RADIOPRESS, Comunicação e Radiodifusão, Lda., na Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., e modificação do projeto licenciado à RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado TSF Press».

- vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados.
- 2.10.** Existem ainda limites territoriais a aplicar às associações previstas pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, ou seja, a emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas no continente, e a estes poderão acrescer 2 serviços nas regiões autónomas.
- 2.11.** Faz-se notar que, de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, *in fine*, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão.
- 2.12.** O legislador estabeleceu ainda no artigo 11.º da Lei da Rádio regras para as “parcerias”, situações em que, existindo transmissão em cadeia da programação de outros operadores/serviços, a mesma não se enquadra numa associação, tal como prevista no artigo 10.º.
- 2.13.** Verifica-se que, também para o estabelecimento de parcerias de serviços de programas o legislador exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: i) serem serviços de programas locais ou regionais, e ii) terem a mesma tipologia. No caso dos serviços locais, devem também iii) transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, sendo que essa programação própria iv) não pode ser decomponível em mais do que seis blocos de emissão e v) deve ser emitida entre as 7 e as 24 horas, vi) de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º, no que se refere à informação e ao relevo da programação para a área de cobertura do serviço em causa.
- 2.14.** De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, pelo que o estabelecimento de associações ou parcerias, na medida em que alteram significativamente a dinâmica do projeto em curso, não pode deixar de ser

avaliado como uma modificação de projeto, tratada nos termos do artigo 26.º da Lei da Rádio, sendo exigida uma autorização prévia da ERC à sua constituição.

2.15. No que em concreto respeita ao operador Notícias 2000 FM - Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda., serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, não existiu até à presente data qualquer pedido à ERC para modificação do seu projeto, nem nos termos do artigo 10.º (associação), nem nos termos do artigo 11.º (parceria), que validasse a existência de uma programação em cadeia com o projeto TSF, sendo certo que a Estação Rádio Madeira - TSF Madeira continua classificada, quanto à sua tipologia, como uma rádio generalista. Contrariamente, todos os restantes serviços que fazem parte da associação/parceria TSF (cf. figura 1 supra) estão classificados como temáticos informativos.

2.16. O operador indica que esta programação em cadeia remonta a vários anos atrás. Com recurso à renovação da licença, Deliberação 4/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008, podemos confirmar que aí se afirma:

«10. O operador obedece ao disposto no artigo 41º, n.º 1, da Lei da Rádio, emitindo oito horas de programação própria, sendo que a restante emissão é feita em cadeia com a TSF nacional.

11. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo conclui-se que as condições e termos do projeto aprovado foram respeitados, sendo assegurado um mínimo de oito horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos. [...]».

- 2.17.** No caso que analisamos, devemos primeiramente atender às alterações legislativas entretanto ocorridas, uma vez que o artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro (anterior Lei da Rádio) apenas indicava que «[o]s serviços de cobertura local devem transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, a emitir entre as 7 e as 24 horas, salvo o disposto no artigo 30.º [que se aplicava à associação de serviços de programas temáticos]». Assim, a anterior Lei da Rádio não exigia que os serviços de programas em cadeia tivessem a mesma tipologia, ao contrário daquilo que passou a ser exigido a partir de 2011, com a entrada em vigor da atual Lei da Rádio.
- 2.18.** O artigo 87.º da Lei da Rádio, sob a epígrafe “situações validamente constituídas” não exclui a aplicação do artigo 11.º às possíveis situações «validamente constituídas à data da entrada em vigor da presente lei», o que levou os operadores – aliás, tal como aconteceu com o serviço TSF/Press, desta feita para a associação – a virem junto da ERC regularizar as suas parcerias, conformando-as às novas exigências da lei do setor. O grande fluxo de modificações de projetos verificado até 2013 (inclusive) ficou largamente a dever-se à entrada em vigor das novas normas da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.
- 2.19.** De acordo com o que acima se pretendeu demonstrar, a parceria existente entre a Estação Rádio Madeira - TSF Madeira e o projeto TSF (este atualmente desenvolvido em associação por cinco operadores/serviços de tipologia temática informativa) não cumpre as exigências do atual artigo 11.º da Lei da Rádio, desde logo porque a Estação Rádio Madeira - TSF Madeira se mantém classificada com uma tipologia generalista.
- 2.20.** Por outro lado, de acordo com a audição efetuada à emissão do dia 6 de outubro de 2021, e ficcionando que não existe a falta de concordância das tipologias, também se encontra incumprida a exigência de transmissão de um mínimo de 8 horas de

programação própria e ainda a exigência que determina que essa programação própria não pode ser decomponível em mais do que seis blocos de emissão.

- 2.21.** Verificou-se, através da audição efetuada, que no período indicado como de “programação própria”, das 7h às 20h, durante a semana (i.e. a audição recaiu numa quarta-feira), existiu uma promiscuidade acentuada entre a programação local e a programação do projeto TSF. Para além dos vários serviços noticiosos do projeto TSF que foram difundidos também na Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, foi possível identificar constantes “ligações à TSF nacional”, para programação vária, como seja o “Jornal de Desporto” (emitido pelas 7h36m e 12h36m), “Fórum TSF” (que ocupou mais de uma 1h30m, na parte da manhã), “Uma Questão de ADN” (emitido pelas 13h25m), “Sinais” (emitido pelas 14h17m), “Playlist de...” (que ocupou vários momentos na emissão, da parte da tarde), “Não Alinhados” (emitido pelas 14h19m), entre outras rúbricas cuja denominação não foi possível perceber em antena.
- 2.22.** Paralelamente, programas/rúbricas como “Pela Sua Saúde Cardiovascular” (emitido pelas 8h20m e pelas 16h33m), “Tubo de Ensaio” (emitido pelas 8h55m e pelas 16h15m), “Revista de Imprensa” internacional (emitido pelas 9h44m), e “Mundo Digital” (emitido pelas 18h49m), apesar de fazerem parte da programação do projeto comum TSF, tiveram também lugar em momento de programação própria da Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, pese embora não se tenha conseguido apurar com clareza se estes programas integraram uma das várias ligações em direto à TSF ou, sendo programação de autor, foram só por isso integradas na programação local.
- 2.23.** Para além da programação e informação propriamente dita, a promiscuidade verificada entre o serviço local e o projeto TSF estende-se aos jingles utilizados em antena (ex. “Tudo o que se passa, passa na TSF”) e às autopromoções que, em alguns momentos da programação local, aparecem indiscriminadamente a promover

programas “da TSF”, sem qualquer referência à Estação Rádio Madeira - TSF Madeira.

2.24. Não obstante a classificação dos serviços, quanto ao conteúdo da sua programação, seja efetuada no ato da licença, a sua posterior alteração é possível, recaindo no âmbito de uma modificação do projeto, prevista atualmente pelo artigo 26.º da Lei da Rádio, nomeadamente no seu n.º 5, devendo para tanto o operador obter uma autorização prévia desta Entidade Reguladora.

2.25. A programação do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, tal como se encontra atualmente, desrespeita o artigo 11.º da Lei da Rádio; qualquer intenção na sua manutenção deve motivar um pedido expresso à ERC para conversão da tipologia de generalista para temática informativa, que legitime a parceria com o projeto TSF. A aceitação de uma rádio temática prevê, contudo, uma análise prévia do Regulador que, tão objetivamente quanto possível, possa ter em conta o seu impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica da área geográfica em questão, o que, no caso concreto, se encontra a priori confirmado, tendo por base a prática da cadeia existente há vários anos.

2.26. O desrespeito do artigo 11.º da Lei da Rádio constitui uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, com coima de € 10.000,00 (dez mil) a € 100.000,00 (cem mil euros). Sendo responsável pelas contraordenações previstas no artigo 69.º da Lei da Rádio, de acordo com o disposto no artigo 72.º do mesmo diploma, o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração.

ii. Da venda de espaço programático à Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)

2.27. A audição efetuada, com base na emissão do dia 6 de outubro de 2021, traduzida no relatório de audição junto ao processo, confirmou a existência de vastos períodos

horários em que a emissão foi tomada, de forma autónoma e independente, pela IURD.

- 2.28.** Essa “programação independente”, tal como indicou o operador em grelha e que se veio a confirmar pela audição, foi emitida entre as 0h e as 4h, entre as 12h e as 12h30m, entre as 17h20m e as 17h50m, e entre as 22h e as 24h, o que equivale a mais de 29% da programação do dia auditado (24 horas).
- 2.29.** Os períodos de programação da responsabilidade da IURD incluíram programas como “Ponto de Luz”, “A Última Porta”, “Casos Reais”, “A Hora dos Milagres”, “Resultados da Fé”, “Palavra Amiga”.
- 2.30.** Todos estes programas tiveram natureza doutrinária/religiosa, e na sua quase totalidade, foram constituídos por espaços de oração, pregação e depoimentos pessoais, essencialmente demonstrativos da modificação operada nas vidas dos depoentes, no confronto entre um antes e um depois da IURD.
- 2.31.** Paralelamente, estes espaços serviram ainda para divulgação/promoção das várias iniciativas da IURD, a acontecer durante a semana, especialmente no que respeita às celebrações e reuniões a realizar-se no Cenáculo do Funchal. A título de exemplo, foram promovidos eventos como “Novena da Rosa com a Marca da Cruz”, “Desmanche Espiritual com a Cruz da Vitória”, “Desafio dos 100 dias de plantio”, “Escola da Fé Inteligente” e “O Domingo do Recomeço”, bem como a “Linha SOS Espiritual da Igreja Universal”.
- 2.32.** A linguagem utilizada pelos oradores da IURD, em direto ou em gravação, é coloquial, assertiva e repetitiva no modo como é veiculada a mensagem da fé e como são feitos os constantes apelos ao auditório para participarem nos vários eventos e celebrações em curso, especialmente no Cenáculo do Funchal, num discurso persuasor e religiosamente doutrinário. Os períodos de programação da IURD são, assim, completamente divergentes dos períodos em que se identificou a emissão em

cadeia com o projeto TSF, cada um com uma performance em antena muito própria e inconfundível.

- 2.33.** A pedido da ERC, o operador juntou ao processo dois contratos celebrados com a IURD, ambos de 31 de julho de 2011, cujos efeitos fizeram retroagir, respetivamente, em 1 de junho de 2011, e em 1 de abril de 2011, inicialmente celebrados por um período de três anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos. O operador juntou ainda um “Aditamento” aos dois contratos iniciais, este datado de 31 de março de 2013 (cuja cópia remetida à ERC não se encontra assinada pelas partes).
- 2.34.** Cumulativamente, o operador juntou cópia de carta datada de 22 de dezembro de 2021, remetida à IURD, com o assunto “rescisão contratual”. Não juntou comprovativo do envio da mencionada carta à IURD, sendo certo que os documentos juntos ao processo preveem a denúncia do contrato mediante o envio à contraparte de comunicação escrita por correio registado.
- 2.35.** Os contratos, cuja vigência decorria em paralelo, previam uma emissão independente da responsabilidade da IURD num total de 8 horas diárias (7 horas previstas por um contrato, entre as 23h e as 6h do dia seguinte, e 1 hora prevista por outro contrato, das 12h às 12h30m e das 17h15m às 17h45m).
- 2.36.** Dos documentos juntos ao processo, e tal como a programação já era demonstrativa, não está em causa uma simples negociação de espaço publicitário, o operador vinculou-se antes à cedência da exploração do serviço, em certos períodos horários, pela IURD.
- 2.37.** Note-se que o operador indica, como um dos principais meios de financiamento em 2020, para efeitos da Lei da Transparência, a própria IURD, cf. figura 2:

Figura 2

Cientes relevantes

Pessoa	%	Ver Mais
Empresa do Diário de Notícias, Lda	29 %	
Igreja Universal do Reino de Deus	28 %	
Secretaria Regional de Educação (Governo Regional da Madeira)	20 %	

Fonte: Portal da Transparência (04 de abril de 2022).

- 2.38.** Não restam dúvidas, quer pelo conteúdo dos contratos, quer pelo conteúdo da programação na emissão auditada, de que o serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira nesses períodos foi explorado, de forma independente e totalmente autónoma, pela IURD, que em antena desenvolve a programação que entende desenvolver, prosseguindo os seus objetivos de divulgação da fé professada.
- 2.39.** De acordo com a Lei da Rádio, o acesso à atividade de rádio é objeto de licenciamento, mediante concurso público, no caso em que serviços de programas a fornecer utilizam o espectro hertziano terrestre destinado à radiodifusão (cf. artigo 17.º). O operador Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda., encontra-se habilitado ao exercício da atividade de rádio, através do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, no Funchal, tendo passado pelo natural processo de licenciamento. É assim “operador de rádio” a entidade responsável pela organização e fornecimento, com caráter de continuidade, de serviços de programas radiofónicos legalmente habilitada para o exercício da atividade de rádio (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea e)).
- 2.40.** Contrariamente, a IURD não está habilitada para o exercício da atividade de rádio através do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, no Funchal, logo, por maioria de razão, é uma entidade terceira ao verdadeiro operador e não pode assumir esse papel, sob pena de se encontrar a praticar crime de atividade ilegal de rádio (cf. artigo 66.º da Lei da Rádio).

- 2.41.** No caso em concreto, está em causa a permissão, pelo verdadeiro titular da licença, da exploração do serviço de programas pela IURD. Essa permissão contraria as regras básicas do setor, desde logo aquelas que se aplicam ao exercício da atividade e constitui contraordenação, que se encontra prevista e punida pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea d), in fine, da Lei da Rádio, com coima de € 10.000,00 (dez mil) a € 100.000,00 (cem mil euros). Sendo responsável pelas contraordenações previstas no artigo 69.º da Lei da Rádio, de acordo com o disposto no artigo 72.º do mesmo diploma, o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração.
- 2.42.** Atenta a sua gravidade, a prática consentida da exploração do serviço de programas por entidade diversa do legítimo titular da licença, pode ainda determinar a revogação, pela ERC, dessa mesma licença, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio.
- 2.43.** O operador juntou carta de rescisão com a IURD, datada de 22 de dezembro de 2021, opondo-se à renovação do contrato (na versão do “Aditamento”) que terminava em 31 de março de 2022.
- 2.44.** As datas dos contratos e da carta de rescisão comprovam que a cedência do espaço programático à IURD terá existido desde 2011 (abril/junho) até 31 de março de 2022, em mais de 10 anos, sem interrupção.

3. Da Audiência dos Interessados

- 3.1.** Pela Deliberação ERC/2022/121 (AUT-R), de 28 de abril, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c),

e i) do n.º 3 do artigo 24.º, conjugado com o artigo 45.º dos Estatutos da ERC¹⁷, determinou o seguinte sentido provável de decisão:

- i. Conceder 20 dias para, caso assim entenda, o operador formular pedido expresso à ERC, nos termos do artigo 26.º e 11.º da Lei da Rádio, para modificação da tipologia do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, de generalista para temática informativa, de modo a conformá-la à exigência da unanimidade da tipologia dos serviços (Estação Rádio Madeira - TSF Madeira e projeto em associação TSF), bem como aos demais requisitos previstos no artigo 11.º da Lei da Rádio, nomeadamente a efetiva duração da programação própria, quanto à parceria detetada com o projeto TSF.
- ii. Conceder 20 dias para, caso o operador entenda manter a tipologia generalista do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, informar a ERC da nova grelha de programação adotada, expurgada dos espaços de programação não própria em parceria com o projeto "TSF".
- iii. Abertura de processo contraordenacional contra o operador Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda., pela permissão da exploração do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira pela Igreja Universal do Reino de Deus, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), *in fine*, da Lei da Rádio, especificamente comprovada pela audição da emissão do dia 6 de outubro de 2021.
- iv. Determinar a cessação imediata da exploração do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira pela Igreja Universal do Reino de Deus, em qualquer horário (noturno ou diurno) e em qualquer dia da semana, caso a mesma não tenha terminado em 31 de março de 2022, de acordo com a carta de rescisão junta ao processo.
- v. Dentro do mesmo prazo concedido nos pontos i. e ii., e de forma complementar e cumulativa, deve o operador informar a ERC da nova grelha de programação

¹⁷ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

adotada, expurgada dos espaços de programação “independente”, anteriormente cedidos à IURD.

- 3.2.** Mais deliberou notificar o operador, Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda., para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.3.** O operador foi notificado pelo ofício com registo SAI-ERC/2022/4581, datado de 9 de maio¹⁸, para a morada constante da ficha de registo, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
- 3.4.** Em resposta à notificação da ERC, veio o operador apresentar, mediante correio eletrónico de 27 de junho (ENT-ERC/2022/5060), a sua pronúncia.
- 3.5.** Notando-se, todavia, que não foi possível apurar se se encontra respeitada a forma de obrigar a sociedade, tal como consta da certidão comercial¹⁹, por ter sido aposta apenas a assinatura de um gerente na resposta. Não obstante, passemos à sua análise.
- 3.6.** No que respeita aos pontos i., ii. e v. do Ponto 3. da Deliberação ERC/2022/121 (AUT-R), de 28 de abril [atual 3.1., pontos i., ii. e v., supra], o operador solicitou à ERC a alteração da tipologia do serviço Estação Rádio Madeira – TSF Madeira, de generalista para temática informativa. Essa alteração, após autorizada pelo Regulador, conformará a realidade da parceria existente – já indicada na renovação da licença – à exigência atual da unanimidade da tipologia dos serviços (Estação Rádio Madeira - TSF Madeira e projeto em associação TSF), tal como exigido pelo artigo 11.º da Lei da Rádio, sendo ainda necessário que o operador assegure estarem

¹⁸ SAI-ERC/2022/4581, datado de 9 de maio de 2022, devidamente rececionado em 30 de maio de 2022.

¹⁹ Código de acesso à certidão permanente fornecido pelo operador – consulta *online* em 30 de junho de 2022.

garantidos todos os restantes elementos exigidos pelo artigo, desde logo a impossibilidade de decompor a programação própria em mais do que seis blocos de emissão, a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural (cf. n.º 3, do artigo 32.º, ex vi n.º 2 do artigo 11.º LR), bem como a correta identificação do serviço no período de programação própria, quer pela denominação, Estação Rádio Madeira – TSF Madeira, quer pela frequência, 100MHz, (cf. alínea g), do n.º 2, do artigo 32.º, ex vi n.º 3 do artigo 11.º e artigo 37.º, n.º 2, todos da LR).

- 3.7.** Em sequência, o pedido de alteração de tipologia será tramitado em separado, tendo sido aberto para o efeito o processo 450.10.01.06/2022/5 - EDOC/2022/5783, que se encontra a correr os seus termos no Departamento de Supervisão da ERC. Será aí assegurado que a forma de obrigar a sociedade é respeitada.
- 3.8.** No que respeita aos pontos iii. e iv. do Ponto 3. da Deliberação ERC/2022/121 (AUT-R), de 28 de abril [atual 3.1., pontos iii. e iv., supra], o operador confirmou que «[...] a emissão do conteúdo programático da Igreja Universal do Reino de Deus cessou na sequência da cessação contratual cuja comunicação [a ERC] tem conhecimento [...]».
- 3.9.** Foi ainda indicado pelo operador não dispor de todos os elementos para exercer cabalmente o seu direito de pronúncia prévia. Refere, nesse sentido, a necessidade de a ERC lhe disponibilizar a gravação da emissão do dia 6 de outubro de 2021 «[...] de modo a que seja efetuada a análise dessa gravação, para que [...] se possa pronunciar sobre as V. conclusões, nomeadamente, as repetitivas conclusões e não factos expressos por diversas vezes como de "grande promiscuidade na programação"».
- 3.10.** Concluindo que «atentos ao conteúdo da V. notificação, a mesma consiste na solicitação de elementos adicionais e não num projeto de decisão, pelo que é nula a

notificação para o exercício do direito de audiência prévia sem disponibilização de todos os elementos de prova, devendo a mesma ser novamente efetuada de forma a que [o operador] possa exercer o seu direito elementar».

3.11. Não colhe o argumento de nulidade, desde logo porque a notificação forneceu o projeto de decisão, no qual explicitamente se indicou os elementos necessários para que os interessados pudessem conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito. Tanto assim foi que o operador se pronunciou, atempadamente, no que respeita às duas questões essenciais suscitadas no projeto de deliberação adotado pelo Conselho Regulador, i.e., o desrespeito do artigo 11.º da Lei da Rádio pela falta de conformidade da tipologia atual da Estação Rádio Madeira – TSF Madeira para a manutenção de uma regular parceria com o projeto em curso TSF, optando este, a final, por solicitar à ERC a alteração da tipologia deste serviço [a correr em separado, no processo 450.10.01.06/2022/5 - EDOC/2022/5783], e o desrespeito das leis do setor pela permissão da exploração do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira pela Igreja Universal do Reino de Deus, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), in fine, da Lei da Rádio, especificamente comprovada pela audição da emissão do dia 6 de outubro de 2021, e que motivou a confirmação, por parte do operador, de que tal permissão cessou em conformidade com os elementos [confirmando a prova documental existente, tal como indicado no ponto 2.33. e 2.34.] que previamente deu a conhecer à ERC [i.e. 31 de março de 2022].

3.12. A ERC teve acesso à gravação da emissão do dia 6 de outubro de 2021, do serviço Rádio Madeira - TSF Madeira, através do envio desta pelo próprio operador. Não teria, assim, sentido (nem pode ser exigido ao Regulador) o envio desta mesma gravação ao operador aquando da notificação efetuada pela ERC para efeitos de pronúncia prévia. Seria, no mínimo, redundante, visto que foi o operador que forneceu a gravação em causa e dela tem necessário conhecimento prévio.

- 3.13.** De todo o modo, sempre se conclui que as referências à «grande promiscuidade na programação» foram sendo explicadas ao longo do projeto de deliberação, especialmente quando se atende ao período indicado pelo operador como de “programação própria” [das 7:00 às 20:00 durante a semana, das 9:00 às 18:30 aos sábados, domingos e feriados] e se confronta o mesmo com os horários de programação efetiva, quer em cadeia com a associação TSF, quer de programação da Igreja Universal do Reino de Deus, aí também sobejamente indicados. Os horários da programação, de acordo com a audição efetuada, e que consubstanciam a conclusão de que existiu promiscuidade na programação no dia auditado, foram devidamente indicados no projeto de deliberação, permitindo um conhecimento claro pelo operador (para melhor referência, ver pontos 1.14.2, 1.15., alíneas c), d), f) e i), 2.20., 2.21., 2.22., 2.23. e 2.28., apesar de não se dispensar a análise do referido projeto de deliberação como um todo).
- 3.14.** Acresce que a consulta do processo é um direito do interessado/operador, nos termos do Código do Procedimento Administrativo²⁰, artigo 83.º, incluindo em período de audiência dos interessados.
- 3.15.** Sendo ainda importante salientar que, no âmbito de futuro procedimento contraordenacional, o Regime Geral das Contraordenações e Coimas²¹ (RGCO) prevê igualmente o direito de audição e defesa do arguido (artigo 50.º RGCO), não deixando de ser assegurada a possibilidade deste se pronunciar sobre a contraordenação que lhe for imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorra.

4. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), e i) do n.º 3 do artigo 24.º, conjugado com o artigo 45.º dos

²⁰ Aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

²¹ Aprovado pelo DL n.º 433/82, de 27 de outubro, e respetivas alterações.

Estatutos da ERC²², no que respeita ao operador Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda., serviço de programas Estação Rádio Madeira – TSF Madeira, delibera:

- i. Não abertura de processo contraordenacional contra o operador Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda., pelo desrespeito do artigo 11.º da Lei da Rádio, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, atendendo a que o operador, no prazo concedido para o efeito, solicitou à ERC a alteração da tipologia do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, de generalista para temática informativa.
- ii. Abertura de processo contraordenacional contra o operador Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda., pela permissão da exploração do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira pela Igreja Universal do Reino de Deus, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), *in fine*, da Lei da Rádio, especificamente comprovada pela audição da emissão do dia 6 de outubro de 2021.
- iii. Determinar que não se volte a verificar o consentimento do operador para a exploração do serviço Estação Rádio Madeira - TSF Madeira pela Igreja Universal do Reino de Deus e/ou pessoa ou entidade que não seja o legítimo titular da licença, em qualquer horário (noturno ou diurno) e em qualquer dia da semana.

Lisboa, 13 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

²² Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo